



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

SEVERINO DOUGLAS CRUZ DE SOUSA

**A MORA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES PELO TRIBUNAL DO JÚRI COMO
AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA
PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

**CAMPINA GRANDE
2018**

SEVERINO DOUGLAS CRUZ DE SOUSA

**A MORA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES PELO TRIBUNAL DO JÚRI COMO
AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA
PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Prof. Me. Herleide Herculano
Delgado.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725m Sousa, Severino Douglas Cruz de.

A mora nos julgamentos dos crimes pelo tribunal do júri como afronta ao princípio da duração razoável do processo e da presunção da inocência [manuscrito] / Severino Douglas Cruz de Sousa. - 2018.

38 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Herleide Herculano Delgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Tribunal do Júri. 2. Duração razoável. 3. Presunção da inocência. I. Título

21. ed. CDD 345

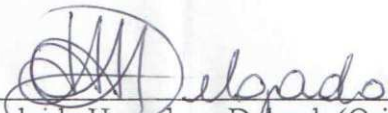
A MORA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES PELO TRIBUNAL DO JÚRI COMO
AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA
PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

Artigo apresentado ao Departamento de
Direito Público do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

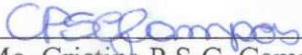
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 29/11/18.

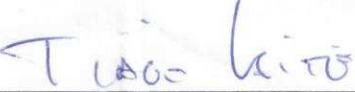
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Herleide Hereulano Delgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina P.S.C. Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Tiago Medeiros Leite
Faculdade Integrada de Patos (FIP)

Dedico a minha mãe, por me dar forças para superar todas as dificuldades ao longo desse caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus, pois toda honra e toda glória é para ti senhor.

A minha mãe Inácia, por ter feito vários sacrifícios, para que eu conseguisse alcançar esse objetivo, bem por ter me apoiado, e acreditado nas minhas escolhas.

Ao meu pai (*in memoriam*), embora fisicamente ausentes, sempre esteve presente nos meus pensamentos e no meu coração.

Ao meus irmãos, por terem da forma como podiam, me ajudar e incentivar durante essa longa jornada.

A minha namorada Adriene, por não deixar de acreditar e por apoiar minhas decisões, mas também por compartilhar comigo meus momentos de estresse.

À professora Herleide Herculano, pela ajuda, dicas, atenção, carinho e dedicação ao longo dessa orientação.

Aos meus amigos Filipe, Gabriel, Ângelo, Kenedy, Vitória, Karen, Lorena e Amanda, amizades essas que quero levar para além da graduação, pelo carinho, força, incentivo nos momentos delicados, assim como também agradeço por cada risada e brincadeira vividas dentro e fora da universidade que pude compartilhar com vocês. Ao meu amigo Gabriel Dias(*in memoriam*), que apesar de já não está mais entre nós, ficou eternizado em nossas memórias e nos nossos corações.

Aos meus amigos do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina grande – PB, pela paciência, compreensão e por ter disponibilizado os processos para a consulta que auxiliou na construção deste artigo científico, bem como por todos os laços de amizade criados ao longo desses quase 2 anos.

Aos colegas de classe pelos momentos de união, compreensão e amizade ao longo curso. Desejo a todos, muitas conquistas e sucesso.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	TRIBUNAL DO JÚRI: CONTEXTO HISTÓRICO	09
2.1	Procedimento do júri	11
3	PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	15
4	PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.....	17
5	FATORES QUE ENSEJAM A DEMORA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES PELO TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
6	A MORA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES PELO TRIBUNAL DO JÚRI COMO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA....	21
7	CONCLUSÃO	25
	REFERÊNCIAS.....	28
	ANEXO A – DADOS DOS PROCESSOS QUE FORAM SUBMETIDOS A JÚRI POPULAR PELO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DE CAMPINA GRANDE – PB ENTRE O PERÍODO DE FEVEREIRO À NOVEMBRO DE 2018.....	31

A MORA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES PELO TRIBUNAL DO JÚRI COMO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Severino Douglas Cruz de Sousa*

RESUMO

A morosidade é uma temática que atinge o judiciário brasileiro, causando grande preocupação para todos os operadores do Direito. Logo, o tribunal do júri, do mesmo modo apresenta esse problema, que se mostra ainda maior, visto que o procedimento do júri é constituído de duas fases. Assim, o presente artigo, através do método quantitativo - qualitativo, e por meio de levantamentos bibliográficos e pesquisas documentais, demonstra que a mora nos julgamentos dos crimes pelo tribunal do júri afronta os princípios da duração razoável e da presunção da inocência, através de uma análise dos dados obtidos no 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande – PB, e por meio dessa pesquisa elencou - se os fatores responsáveis pela demora dos processos para serem submetidos a júri popular. Ao longo da pesquisa, chegou – se a conclusão, de que são inúmeros os fatores que provocam a mora no andamento processual, e conseqüentemente infringe preceitos fundamentais insculpidos na Constituição brasileira de 1988, ficando evidente ainda que a legislação brasileira é omissa no que diz respeito a instrumentos para punir aqueles que não cumprem os referidos prazos.

Palavras-Chave: Tribunal do júri. Duração razoável. Presunção da inocência.

1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é uma instituição reconhecida pelo Constituição brasileira de 1988, estando insculpida no seu inciso XXXVIII. No que diz respeito a morosidade, sabe – se que é um problemática presente em toda a justiça brasileira, no entanto, quanto ao Tribunal do Júri, que é o órgão competente como já foi supracitado para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, essa morosidade ganha mais evidência, pois existe um grande clamor social e uma pressão midiática, a fim de que o acusado seja condenado, de forma mais breve possível, como se o individuo não gozasse da presunção de inocência, visto que nem todo réu será necessariamente culpado.

Logo, é preciso analisar se existe provas que confirmam a materialidade do delito e se há indícios suficientes de autoria ou participação, pois as medidas cautelares só devem ser decretadas em casos excepcionais. Todavia, o que se ver hoje é que a mais excepcional dessas

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: douglas.sousa1@hotmail.com

medidas, a prisão preventiva, ao invés de ser exceção, tem se tornado regra, resultando numa nítida violação a presunção de inocência, porque essa prisão preventiva muitas vezes se prolonga por todo o rito processual e acaba se tornando uma execução provisória da pena, conferindo ao acusado o rótulo de culpado, mesmo antes da sentença.

É importante destacar também o quão demora a tramitação do processo até que venha ser submetido a Júri popular, seja pelo aumento no número de demandas, seja pelo acúmulo de processos. No entanto, há outros inúmeros fatores que contribuem para essa morosidade processual, como a carência de servidores públicos, a ausência de defensores públicos e promotores de justiça fixos e titulares nas Comarcas, pois muitas vezes ficam responsáveis por atuar em comarcas distintas e distantes.

Desta forma, o presente projeto de pesquisa tem como objetivo demonstrar que a demora para que os processos sejam julgados pelo Tribunal do Júri viola os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção da inocência, através da análise de dados de processos que são submetidos ao júri popular pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande – PB, bem como analisar quais fatores são responsáveis por essa mora processual e por fim destacar de que forma tais princípios são violados, devido a falta de celeridade processual.

No que diz respeito ao método, foi utilizado o qualitativo – quantitativo, já com relação a pesquisa, deve – se levar em consideração o critério de classificação proposto por Vergara, que qualifica a pesquisa em dois aspectos, quanto aos meios e quanto aos fins. No que concerne, aos meios foi utilizada, a bibliográfica que é realizada com base na análise de material publicado em livros, jornais, revistas, sites na internet, e que estejam disponibilizados ao público em geral, assim como a documental, realizada através da análise em documentos encontrados em órgãos públicos ou privados, ou com pessoas que detenham a guarda destes documentos.

Quanto aos fins, foi empregada a pesquisa explicativa que consiste em tornar as ações estudadas em dados de fácil compreensão, justificando e explicando os seus principais motivos e o "porquê" das coisas.

Ao fim desta análise, apresentam-se as considerações finais, onde constam as conclusões a que se chegou após análise dos dados obtidos.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: CONTEXTO HISTÓRICO

O Tribunal do Júri é o órgão do poder judiciário que tem a competência para julgar os crimes dolosos, contra a vida, consumados ou tentados. No que tange a sua origem, há várias divergências doutrinárias, visto que para alguns autores, seu surgimento está associada a Grécia e a Roma antiga, já outros autores preferem afirmar que a Carta Magna de 1215 da Inglaterra seria o berço dessa instituição, havendo ainda aqueles que buscam uma explicação divina para legitimar esse órgão.

No Brasil, essa instituição passou por uma grande evolução, tendo seu marco inicial no ordenamento jurídico brasileiro pela lei de 18 de Julho de 1822, que restringiu sua competência ao julgamento de crimes contra a imprensa. Todavia, foi com a Constituição Imperial de 1824, que o Tribunal do Júri passou a ter sede constitucional e ampliou sua competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, no entanto, naquela época o Júri também era competente para processar e Julgar outras causas cíveis e criminais.

Posteriormente a essa constituição, foram publicados alguns decretos que suprimiram a soberania do Júri, fato que não se estendeu por muito tempo, pois com a Constituição de 1946 essa soberania foi reestabelecida, a qual previu ainda direitos e garantias fundamentais. Ademais, é importante destacar também a emenda constitucional nº1 de 17 de outubro de 1969, que restringiu a competência do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Por fim, com a Carta Magna de 1988, a instituição do Júri passou a ser reconhecida no inciso XXXVIII, art. 5º da Constituição Federal de 1988, constituindo clausula pétrea, sendo ainda assegurados, os respectivos princípios: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio e aborto, tentados ou consumados e seus crimes conexos).

Além disso, o Tribunal do Júri apresenta como finalidade, ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela pratica de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Quanto a sua composição, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e cinco jurados escolhidos por sorteio, dos quais, sete irão compor o Conselho de Sentença.

Portanto, o Tribunal do Júri significa um mecanismo do exercício da cidadania e demonstra a importância da democracia na sociedade, visto que permite ao cidadão ser

julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

2.1 Procedimento do Júri

O procedimento aplicado ao Tribunal do Júri é especial e inicia – se a partir do recebimento da denúncia ou queixa, a qual deve conter um rol de testemunhas, em um número máximo de oito. Em seguida, o juiz determina a citação do réu para apresentar defesa prévia ou resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (Art. 406 do CPP). Prazo esse computado, desde a data da citação ou do comparecimento do acusado ou de seu defensor em Juízo.

Caso a defesa preliminar não seja apresentada no prazo supracitado, o magistrado deve nomear Defensor Público e dar ao mesmo vistas aos autos para apresentar a referida defesa no prazo de 10 dias, todavia, se o acusado tiver defensor constituído e esse não tiver apresentando a referida defesa, o juiz da mesma forma pode nomear defensor dativo ou encaminhar o Defensor Público. Ademais, é válido destacar que em hipótese alguma, o réu pode ficar privado de sua defesa, pois representa uma nítida violação dos seus preceitos constitucionais e enseja nulidade processual.

A resposta à acusação pode conter tudo o que for de interesse da defesa do acusado, bem como é o momento para arrolar testemunhas até o número de 8 (oito). Ainda o réu poderá arguir, se houver, as exceções que entender cabíveis.

Posteriormente, o juiz tem 10 (dez) dias para analisar os requerimentos formulados e os documentos eventualmente juntados, e determinará as diligências cabíveis, após isso designará data para a realização da audiência de instrução e julgamento, que de acordo com o princípio da concentração dos atos deve ser realizada em um único ato. Na audiência serão ouvidas, a vítima, quando possível, em seguida as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, nessa ordem, ato contínuo, serão realizados os esclarecimentos pelos peritos e feita as acareações e reconhecimento de pessoas, se necessário, assim como será interrogado o réu.

Encerrada a instrução probatória, o magistrado concederá a palavra as partes, para que façam suas alegações em forma de memoriais, tendo tanto a acusação como a defesa o tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). Caso haja assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. Findo os debates, o juiz proferirá a sua decisão de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam

conclusos (§ 4º §6º e §9º do art. 411 do CPP). Porém, é válido ressaltar que caso ache mais conveniente, o magistrado pode dar prazo de 5 dias para que as partes apresentem as alegações finais escritas em forma de memoriais.

Ao proferir sua decisão o juiz pode de acordo com a análise dos fatos e do conjunto probatório: pronunciar, impronunciar ou absolver sumariamente o réu, ou desclassificar o delito em questão.

Caso o magistrado ache que a melhor decisão é a pronúncia devem estar presentes, a prova de existência do crime e os indícios suficientes de autoria ou participação. Não se pode esquecer, que a pronúncia é uma decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação remetendo o caso a apreciação do Tribunal do Júri e que nesse caso vigora o princípio “in dubio pro societate”.

No entanto, se o Juiz impronunciar o réu, trata – se de uma decisão interlocutória mista terminativa que encerra a primeira fase do processo, sem avaliar o mérito. Assim, o acusado será impronunciado sempre que inexistir prova de materialidade do crime ou não houver indícios suficientes de autoria ou participação. Porém, caso surjam novas provas, desde que a punibilidade do réu não esteja extinta por algum motivo, instaura – se um novo processo.

Já se o magistrado, a partir da análise dos autos, concluir que o crime praticado não foi nenhum dos previstos no art. 74, §1º do CPP, irá desclassificar a infração penal através de uma decisão interlocutória simples que modifica a competência do Juízo, não adentrando no mérito, nem fazendo cessar o processo.

Por último, pode o douto juiz decidir a partir da análise do mérito colocar fim ao processo por meio de uma decisão de mérito, absolvendo sumariamente o acusado por uma das hipóteses do art. 415 do CPP. Vale salientar, que se a defesa lastreou – se unicamente na inimputabilidade do réu, o Juiz pode absolver – lo sumariamente impondo medida de segurança adequada.

Conforme o art. 420 do Código de Processo Penal, pronunciando o réu, serão intimados pessoalmente o réu, o Defensor Público e o Ministério Público. Já o defensor constituído, o querelante e o assistente do MP serão intimados na forma do art. 370, §1º do CPP. No caso de acusado solto que não for encontrado a intimação se dará por edital.

Intimados todos da pronúncia e não havendo interposição de recursos, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do tribunal do júri (art. 422, caput, CPP). Iniciando – se a segunda fase do Júri, o magistrado determina a intimação do defensor e do representante do

Ministério Público ou Querelante para em cinco dias apresentarem o rol de testemunhas, até o número de 5 (cinco), período este que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Após as manifestações das partes, o juiz promoverá as diligências necessárias e em seguida elaborará o relatório do processo, passo que, será entregue por meio de cópia a cada um dos jurados componentes do Conselho de Sentença, O relatório deverá conter: resumo da denúncia, da defesa prévia, do conteúdo de interrogatório, das alegações finais, e da pronúncia, bem como elenco de provas, quais as provas requeridas na fase de plenário, exposição das pontes excepcionais e aditamento da denúncia, se houver.

É importante destacar, que cabe ao juiz sanar qualquer nulidade antes da ocorrência do julgamento em plenário, justamente na fase de preparação das sessões do Tribunal do Júri. O funcionamento do Júri obedece a lei de organização judiciária de cada Estado. Da lista de jurados, serão sorteados 25 (vinte e cinco), sorteio este que deve ser realizado na presença de um representante do Ministério Público, da OAB e da Defensoria Pública, em dia e hora designados pelo magistrado.

Portanto, o tribunal popular é composto pelo Juiz presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados, sorteados para as sessões do respectivo mês. No entanto, para dar início aos trabalhos no Júri, devem reunir – se pelo menos 15 (quinze) dos 25 (vinte e cinco) jurados no dia da sessão. Vale destacar que todos aqueles maiores de 18 anos podem ser jurados, com exceção daqueles mencionados nos incisos do art. 437 do CPP, visto que são isentos.

Estando presente todos aqueles que se fazem necessários para iniciar a sessão, o magistrado conferirá as 25 (vinte e cinco) cédulas da urna e fará a chamada dos jurados, a fim de verificar os presentes. Presentes os 15 (quinze) necessários para dar início a sessão, o Juiz devolverá as cédulas a urna e sorteará os 7 (sete) jurados que irão compor o Conselho de Sentença daquela sessão. Todavia, antes disso os mesmo serão advertidos dos impedimentos e suspeições, e tanto o Promotor, assim como o Defensor terão direito a 3 recusas injustificadas e a um número ilimitado de recusas justificadas, devendo os jurados do Conselho de Sentença permanecerem incomunicáveis.

Além disso, o não comparecimento do defensor do réu, ou do representante do Ministério Público, provoca o adiamento da sessão, sendo posteriormente tomada as medidas cabíveis. Com relação ao réu, sua ausência não adia o Júri Popular, a não ser que ele desejasse acompanhar e por motivo de força maior, devidamente demonstrado não pode comparecer.

Formado o Conselho de Sentença, o juiz irá inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem. Em seguida, será realizado o interrogatório do acusado. Necessário se faz destacar que os jurados tem o direito de fazer perguntas ao réu, as

testemunhas e a vítima, todavia as indagações serão realizadas por intermédio do juiz presidente.

Ao término das inquirições e do interrogatório, o magistrado passará a palavra ao órgão acusatório que terá uma hora e trinta minutos para sustentar a acusação, caso haja assistente esse falará após o promotor em seguida, a defesa também terá uma hora e trinta minutos para se manifestar.

Encerrado o tempo da defesa, o juiz presidente consulta o representante do Ministério Público para saber se o órgão acusador deseja replicar. Em caso de resposta positiva terá mais uma hora, a defesa do mesmo modo, terá mais uma hora (tréplica). Hipótese de resposta negativa do órgão ministerial, cessam os debates. Por último, é preciso mencionar que havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e para a defesa será acrescido de uma hora cada e elevado o dobro da réplica e tréplica.

Com o fim dos debates o juiz presidente irá indagar os jurados, se estão habilitados a julgar ou desejam algum esclarecimento. Estando habilitados, após a leitura e explicação dos quesitos serão convocados a acompanhar o juiz e as partes para a sala especial, a fim de que possam decidir tranquilamente sobre a imputação.

Consoante o art. 483 do CPP, as regras para a elaboração dos quesitos são:

- Deve versar sobre a materialidade do fato;
- Está relacionado a autoria ou participação;
- Relativo a condenação ou absolvição;
- Está relacionado as qualificadoras e as causas de aumento de pena;
- E deve ser relativo ao excesso no contexto das excludentes de ilicitude (caso haja).

É preciso ressaltar, que a elaboração dos quesitos devem prezar pela clareza objetividade, com proposições simples e bem distintas.

No que diz respeito a contagem dos votos é feita quesito por quesito, e a partir da alteração promovida pela lei nº 11689/08, o magistrado prossegue na apuração até atingir o quarto voto pelo “sim” ou pelo “não” dando por encerrada a contagem.

Finda a votação dos jurados, passará o juiz presidente a lavrar a sentença cabendo a ele apenas fixar a sanção, respeitando a pena – base, os agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena, não devendo o magistrado fundamentar a decisão condenatória, pois cabe aos jurados. Ocorrendo a absolvição o réu será posto em liberdade, se por outro motivo não deva ficar permanecer preso, em caso de condenação, o juiz presidente delibera sobre seus efeitos.

Lavrada a sentença com todos os presentes em pé, solenemente, o juiz presidente procede a sua leitura em plenário, cabendo recurso em face daquela pela defesa ou acusação.

Por fim, não se deve esquecer da ata do julgamento, que é o espelho fiel do desenvolvimento da sessão, ou seja, de tudo o que aconteceu, a qual deve conter os elementos que especifica o art. 495 do CPP. A falta da ata sujeita o responsável a sanções administrativas e penais.

3 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Embora, apenas após a segunda guerra mundial e a Convenção Internacional de Direitos humanos foi que esse princípio ganhou destaque nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, a preocupação com a celeridade processual remete a Roma Antiga. As leis romanas já demonstravam uma preocupação com a duração razoável do processo, visto que o imperador Constantino definiu que se começaria a contar o prazo a partir do litiscontestativo, e que a referida duração seria de um ano.

No Brasil o princípio supracitado somente foi positivado com a emenda constitucional nº 45/04, que inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da CRFB/88, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Por conseguinte, a duração razoável é uma garantia fundamental que visa promover a celeridade processual através da efetividade da tutela jurisdicional, bem como assegurar o cumprimento dos prazos legais.

Apesar de ser um tema recente na Carta Magna de 1988, o princípio da duração razoável do processo, já era mencionado em pactos e em convenções como no art. 8º, 1, da convenção americana sobre direitos humanos (Pacto São José da Costa Rica), que assevera:

Art.8º, 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º, 1, da convenção europeia para salvaguardar dos direitos do homem e das liberdades, firmado em 04/11/50 também discorre sobre tal princípio.

Art.6º, 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela(...).

Conquanto, se busque sempre a celeridade processual na justiça brasileira, o legislador optou pela doutrina do “não prazo”, desta feita, devido a omissão da doutrina e da jurisprudência quanto a definição de um prazo certo e definido, o direito brasileiro vem incorporando a utilização de critérios adotados pelo tribunal europeu de direitos humanos, que levam em consideração: a complexidade da causa; a conduta as partes e a forma de agir do juiz e das outras autoridades que colaboram no processo.

Outro ponto que merece destaque são os aspectos da duração razoável do processo, tanto o subjetivo, como o objetivo, no primeiro deve – se levar em consideração a parte emocional e psicológica do acusado, pois ao ficar detido por um tempo excessivo, já pode ter causado danos irreversíveis, quanto ao segundo, temos que um processo que se prolonga demasiadamente, viola não só a duração razoável, mas também a dignidade da pessoa.

Ainda que, a constituição brasileira assegure a todos o direito a duração razoável do processo, não estabelece prazo peremptório para conclusão do processo, nem determina nenhum tipo de sanção, caso o processo demore demasiadamente. No entanto, não se pode deixar de lembrar que é incumbência do Estado procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível dando resposta imediata ação criminosa e poupando recursos. Logo, é direito de todos um processo sem devidas delongas desnecessárias.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍDO AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a prisão por sentença de pronúncia sujeita-se ao limite da razoabilidade, não se permitindo o seu prolongamento por tempo indefinido. **A demora injustificada para encerramento do processo criminal, sem justificativa plausível ou sem que se possam atribuir ao Réu as razões para o retardamento daquele fim, ofende princípios constitucionais, sendo de se enfatizar o da dignidade da pessoa humana e o da razoável duração do processo (art. 5º, inc. III e LXXVIII, da Constituição da República).** A forma de punição para quem quer que seja haverá de ser aquela definida legalmente, sendo a mora judicial, enquanto preso o Réu ainda não condenado, uma forma de punição sem respeito ao princípio do devido processo legal. 3. Habeas corpus concedido. (STF, 2016).

Nessa mesma linha de entendimento assevera o renomado doutrinador Aury Lopes na sua obra “Fundamentos do Processo Penal – Introdução crítica” (2004, p.34):

No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.

Além disso, quando o rito processual se estende além do prazo razoável, compromete a plena defesa e contraditório, bem como resulta em um descrédito e numa desconfiança em relação ao poder de punir do Estado, pois quem entra com uma demanda judicial, espera sempre por uma resposta rápida, além do que, o desrespeito ao princípio supracitado faz com que ele vá perdendo sua efetividade, o que por sua vez compromete a segurança jurídica.

Tendo em vista isso, em sua obra: “Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais” Humberto Theodoro Junior afirma que: “Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.”

Por fim, ao normatizar no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1988, o princípio da razoável duração do processo, almeja-se evitar dilações processuais indevidas, isto é, busca - se evitar que o processo prolongue – se por anos.

4 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Conforme estudos realizados por doutrinadores o princípio da presunção da inocência teria tido sua primeira aparição na legislação da Grécia antiga e no Direito romano. Posteriormente em 1764, Cesare Beccaria, na sua obra, “Dos delitos e das penas” já advertia que: “um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ele lhe foi outorgado”.

No entanto, somente com a Revolução Francesa, foi que o princípio da presunção da inocência foi positivado pela primeira vez no art. 9º da Declaração dos Direitos do homem e do cidadão de 1789, que expressa:

Art. 9.º Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Logo, a partir daí o sistema inquisitivo anterior é rompido, e a culpa é que deve ser demonstrada sendo sua prova o objeto do processo. O princípio da presunção da inocência encontra amparo também em vários pactos e convenções internacionais, como a Convenção americana sobre direitos humanos, popularmente conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica que no seu art. 8º, 2 expõe que: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (...)”.

Vários outros tratados e convenções salvaguardaram esse princípio com destaque para o Tratado de Roma de 1988 que criou o Tribunal Penal Internacional através do seu art. 66 e abordou a presunção da inocência para informar que cabe a acusação o ônus da prova e o que réu deve ser absolvido em caso de dúvida.

No Brasil, a primeira aparição do princípio da presunção da inocência foi na Constituição Federal de 1988, tendo como inspiração a Constituição Italiana. Expresso no inciso LVII do art. 5º CRFB/88, assevera que: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", que de forma mais clara pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado, senão após o término do devido processo legal". Logo, é um preceito fundamental que tem como função tutelar a liberdade do indivíduo, assim como garantir a segurança jurídica.

Desta feita, esse princípio passa para a acusação o ônus da prova, cabendo ao órgão acusador provar o motivo pelo qual o acusado não é inocente, a defesa compete apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador da excludente de ilicitude, cuja presença fosse por ele alegado, pois o réu não pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação. Isso vem confirmar a excepcionalidade das medidas cautelares, evitando assim o desvirtuamento da prisão preventiva, visto que em alguns casos, resulta numa antecipação de pena e numa declaração de culpado.

O grande mestre Badaró em sua obra: "ônus da prova no processo penal" também comunga desse entendimento ao afirmar que: "para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza".

Portanto, durante as fases pré – processual e processual, o réu não pode e nem deve ser punido antecipadamente, e nem sequer tratado como culpado, devendo – se aplicar só as medidas necessárias, e restringir o mínimo de direitos possíveis, uma vez que ainda não se sabe se o acusado, é inocente ou culpado.

Por fim, é importante mencionar que o princípio da presunção da inocência deve ser regra e efetivamente preponderar. Porém, vale a pena salientar que não tem caráter absoluto, ou seja pode ser mitigado quando houver evidências inequívocas da autoria ou participação do indivíduo no crime em comento. Como é o caso dos crimes de competência do júri, a exemplo do homicídio, que tem como bem jurídico violado a vida, que por si só já abala a ordem jurídica e social.

5 FATORES QUE ENSEJAM A DEMORA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Muitas vezes perguntamos a nós mesmos, “porque o rito processual demora tanto?”. A resposta para essa pergunta decorre de múltiplos fatores que ocorrem ao longo do trâmite processual. No tribunal do Júri, esse caminho fica ainda mais longo, sendo constituído de duas fases, a primeira chamada de *judicium accusationis*, e a segunda, conhecida como *judicium causae*.

Desta forma, a existência dessas duas fases por si só faz com que o processo demore um tempo muito maior para ser concluído, principalmente se comparado com outro procedimento que apura crime que segue o rito comum. Ademais, entre a data da denúncia e o seu recebimento ou não pelo magistrado competente, na maioria dos casos há decretação de preventivas, conversão de prisão temporária em preventiva, além dos sucessivos pedidos de revogação da cautelar preventiva pela defesa, vale destacar ainda que todo vez que há um pedido, deve dar – se vistas ao Ministério Público, a fim de que possa dar seu parecer favorável ou não ao pedido.

Além disso, quando o acusado não constitui advogado particular, ou quando não é encontrado para ser citado, são dados mais 10 dias para que o defensor público apresente a defesa preliminar do réu, todavia, devido a carência de Defensores Públicos raramente o prazo supracitado é respeitado chegando em algumas situações a meses.

De acordo com o Código de Processo Penal brasileiro deve – se prezar, para que todas as provas sejam produzidas numa única audiência, a fim de tornar célere o rito processualístico, no entanto, na maioria das vezes não é possível encerrar a audiência em um único ato, pois dificilmente todas as testemunhas comparecem, visto que a maioria das vezes trata – se de crime de homicídio consumado ou tentado, assim as testemunhas desaparecerem por temerem pelas suas vidas e não são localizadas pelo oficial de Justiça ou se mudam para outra cidade sem informar o endereço. Por conseguinte, a audiência é suspensa e remarcada para outra data até que os depoentes essenciais para a elucidação dos crimes sejam encontrados, seja por meio de condução coercitiva ou por outros tipos de diligências.

É importante destacar também que as precatórias também são responsáveis pela demora na tramitação do processo, pois quando a testemunha ou acusado passa a residir em Comarca distinta e distante da qual tramita o processo, é expedida precatória para intimar o réu dos atos processuais ou até mesmo para interroga – lo, ou para inquirir testemunha. E o problema dessas precatórias é demora na sua devolução que em alguns casos chega ou

ultrapassa os 6 meses e enquanto a precatória não é devolvida não se encerra a instrução e o rito processual fica comprometido.

Prolatada a decisão de Pronúncia, todas as partes devem ser intimadas, a fim de que possam interpor recurso em face da decisão ou não, acontece que caso a defesa opte por opor Recurso em Sentido Estrito, será dado prazo a Promotoria para apresentar as Contrarrazões, caso o Juiz insista em manter a pronúncia, os autos são remetidos ao TJ, daí o Procurador - Geral da Justiça dará seu parecer pelo provimento ou não do recurso e em seguida será publicado o acórdão negando ou não o Recurso. Porém, quando os autos são remetidos ao TJ, a fim de que o recurso possa ser julgado, o processo fica parado, só voltando a ter movimentação quando retorna ao Juízo Competente, o que em média dura entre 4 e 6 meses, contribuindo ainda mais para a inércia processual. Além do que, principalmente quando o réu está solto, alguns advogados interpõe recursos sucessivos como o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade meramente protelatória de adiar o julgamento do acusado pelo Júri Popular.

Existe também os casos de desaforamento que dificultam a celeridade processual, pois o pedido de desaforamento é analisado pelo Tribunal de Justiça de Cada Estado, ou seja, não é o juiz competente para julgar o caso, que decide se defere ou não o pedido supracitado. Logo, os autos tem que ser novamente remetidos ao TJ do Estado respectivo para que o pedido possa ser apreciado e decidido, o que por sua vez leva meses.

Outro fator importante é mencionar o caso de processos com dois réus, sendo um preso e o outro foragido. Por conseguinte, para não retardar o processo com relação ao acusado preso, aquele que está foragido tem seu processo desmembrado e é formado um translado só com relação ao mesmo. Acontece que algumas vezes esse desmembramento ocorre antes da realização da audiência, fato este que acaba prejudicando a celeridade processual e aumentando a demanda judicial, pois será necessário realizar uma audiências com as mesmas testemunhas para cada processo, isto é, as pessoas serão chamadas pelo judiciário para prestar esclarecimentos sobre os mesmos fatos duas vezes contribuindo para a morosidade processual.

Um fato que da mesma maneira atrasa o andamento do processo é a renúncia de advogados, a fim de constituir outro, ou até mesmo devido a falta de recursos financeiros do réu para pagar seus honorários, pois quando o advogado renuncia o seu mandato, o magistrado estabelece um prazo de 10 dias, para que o acusado possa constituir outro, todavia esse prazo algumas vezes acaba se prologando, pois quando o mesmo não constitui um

defensor, o juiz irá nomear Defensor Público para atuar nos autos, o que demora um certo período.

Ainda, não se pode esquecer dos imprevistos e dos outros compromissos que tem as partes, pois dificilmente um advogado terá só aquele constituinte, e o Defensor Público ou o Promotor atuam em muitos casos em mais de uma Comarca. Portanto, nem sempre vão poder estar presentes na data aprazada para a audiência ou para a sessão, conseqüentemente pedem o adiamento desses atos, que por sua vez contribui para a mora processualística do Júri. Logo, além da carência de Defensores Públicos e Promotores, há também por partes desses um desrespeito aos prazos processuais, pois atos que deveriam ser praticados em dias, acabam se estendendo por meses, e mesmo assim ninguém é punido.

Por fim, é sabido que o rito do Tribunal do Júri é bastante extenso por si só, como já foi dito em tópicos anteriores sendo composto por duas fases, além do que, não se tem um contingente de servidores públicos compatível com a quantidade de processos, pois além de ser responsável por toda a movimentação do processo, o servidor do Júri também trabalha nas audiências e nas sessões do Júri, ou seja, como se já não bastasse a alta demanda de processos, o mesmo ainda acumula funções, o que torna impossível prestar um serviço célere e eficiente

6 A MORA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES PELO TRIBUNAL DO JÚRI COMO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOAVEL DO PROCESSO

Conforme o art. 412 do Código de Processo Penal, a primeira fase do Júri deverá ser concluído no prazo de 90 dias, no entanto, na maioria dos casos, o processo tramita por meses ou até anos para que o indivíduo venha ser submetido ao Júri Popular. Desta feita, a falta de efetividade da tutela jurisdicional viola a duração razoável do processo, pois a instrução processual se prolonga demasiadamente, bem como a presunção de inocência, visto que resulta na decretação de medidas cautelares que só deveriam ser aplicadas em casos de extrema necessidade, ou seja, o réu passar a cumprir a pena de forma provisória, algo que é proibido pela legislação brasileira ou então tem cerceado seu direito de ir e vir a determinados lugares, bem como seu direito a privacidade e entre outros.

É notório ressaltar que, apesar do Supremo Tribunal do Federal no julgamento do HC/SP 126292 ter mudado sua posição em relação ao princípio da presunção da inocência,

permitindo a execução provisória da pena após decisão de tribunal de 2ª instância, porém esse entendimento não tem muita conformidade com a legislação brasileira.

Ademais, o que não podemos esquecer é que a privação cautelar da liberdade trata – se de uma medida excepcional, pois a regra é permanecer em liberdade durante a instrução processual, e que sair por ai aplicando essa medida apenas pelo o fato de o indivíduo ter o status de “denunciado”, “acusado”, resulta numa antecipação da pena e numa grave violação ao direito do acusado de até o trânsito em julgado ser presumidamente inocente.

Além disso, de acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Em 1790, na obra, “Dos delitos e das penas” já dizia Beccaria: “o acusado não deve ser encarcerado senão na medida em que for necessário para impedir de fugir ou de ocultar as provas do crime”

Além do que, o indivíduo indiciado pelo crime é muitas vezes, réu primário, com residência fixa e trabalho certo, porém continua detido preventivamente por tempo incerto, numa clara violação ao princípio da dignidade humana.

Destarte, se o Estado cerceia a liberdade do indivíduo, deve está apto a concluir o trâmite processual dentro do prazo razoável, caso contrário a prisão perde sua legitimidade e torna – se em um cumprimento antecipado de pena, pois embora não haja prazo estabelecido pela legislação brasileira acerca da prisão preventiva, a sua duração além do razoável viola várias garantias fundamentais.

É sabido também que a decretação da prisão preventiva no Tribunal do Júri ocorre algumas vezes com a intenção de proteger as testemunhas oculares do fato delituoso, pois como a maioria dos casos são relacionados a homicídios consumados ou tentados, fato esse que gera um certo temor na testemunha, visto que caso ela venha depor, também poderá ter sua vida ceifada. Logo, essa cautelar privativa de liberdade, tem em alguns casos a intenção de evitar esses episódios, fugindo assim dos reais motivos de sua necessidade afrontando o princípio da presunção da inocência que tutela a liberdade do indivíduo

Outro fato importante é destacar que a maioria das custódias preventivas decretadas durante a instrução processual do Júri apresentam como fundamentos a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução criminal. Porém, observa – se que em virtude da demora da prestação da tutela jurisdicional, o magistrado acaba privando o indivíduo de sua liberdade para atender os anseios ou clamores sociais e a pressão da mídia, visando demonstrar que as instituições estão funcionando e

acabando com delitos, criando uma falsa percepção da realidade, a fim de afastar o sentimento de impunidade e de descrédito em relação ao judiciário, sendo que na verdade está antecipando uma pena, transgredindo assim a presunção de inocência.

Desta feita, havendo excesso no prazo da prisão, o relaxamento é obrigatório, pois as dilações processuais, resultam muitas vezes em um cumprimento de pena antecipado, que quando o réu é de fato inocente, transforma – se em uma imputação injusta que muitas vezes se prolonga por anos, e afronta o princípio da presunção da inocência, pois cabe ao Estado o ônus da prova, visto que o réu ao invés de gozar da presunção de não culpabilidade, ao ser privado de sua liberdade, acaba tornando – se presumivelmente culpado, de forma que a regra é a liberdade. Logo, o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção.

É sabido que o Tribunal do Júri é o órgão responsável por processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, que em sua maioria são mais complexos e por isso algumas vezes necessitam de um prazo maior para serem solucionados, pois durante as investigações são realizadas várias diligências no sentido de precisar o máximo possível a autoria do fato delituoso, bem como para saber de que maneira ocorreu aquele delito, além dos laudos periciais, que são de suma importância. Todavia, em alguns casos essa morosidade processual é causada pela defesa, através de sucessivos recursos, apenas com a intenção de postergar cada vez mais o julgamento, com relação a isso temos a súmula nº 64 do STF (Supremo Tribunal Federal): não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Por conseguinte, caso o réu esteja preso preventivamente, a morosidade processual tenha sido provocada pela defesa, não justifica a revogação da custódia preventiva.

Quando um processo do Júri ultrapassa a duração razoável, perdurando por anos, acaba se tornando uma punição para o indivíduo que fica na qualidade de réu, visto que além da prisão preventiva, o mesmo pode através da decretação de outras medidas cautelares ter cerceado vários direitos, como o de frequentar determinados lugares, o de se ausentar da Comarca competente para julgar o processo, isto é, o réu ou acusado acaba sendo o mais prejudicado com a morosidade no Júri.

Acerca do direito do acusado de ter um processo sem dilações, discorre Lopes Júnior na sua obra: “Fundamentos do Processo Penal – Introdução crítica” (2004, p. 219):

O direito a um processo sem dilações indevidas (ou de ser julgado num prazo razoável) é "jovem direito fundamental", ainda pendente de definições e mesmo de reconhecimento por parte dos tribunais brasileiros, em geral bastante tímidos na recepção de novos (e também de "velhos") direitos fundamentais, mas que já vem

sendo objeto de preocupações há bastante tempo por parte do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), e dos sistemas processuais europeu.

O mesmo renomado doutrinador Aury Lopes Junior em sua outra obra, denominada, “Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional”, severa que (2010, p.7):

Mas a questão da dilação indevida do processo também deve ser reconhecida quando o imputado está solto, pois ele pode estar livre do cárcere, mas não do estigma e da angústia. É inegável que a submissão ao processo penal autoriza a ingerência estatal sobre toda uma série de direitos fundamentais, para além da liberdade de locomoção, pois autoriza restrições sobre a livre disposição de bens, a privacidade das comunicações, a inviolabilidade do domicílio e a própria dignidade do réu. A primeira garantia que cai por terra é a da jurisdicionalidade insculpida na máxima latina *do nulla poena, nulla culpa sine iudicio*. Isso porque o processo se transforma em pena prévia à sentença, através da estigmatização, da angústia prolongada, da restrição de bens e, em muitos casos através de verdadeiras penas privativas de liberdade aplicadas antecipadamente (prisões cautelares) (...) O mais grave é que o custo da pena-processo não é meramente econômico, mas social e psicológica. A continuação, é fulminada a presunção de inocência, pois a demora e o prolongamento excessivo do processo penal, vai, paulatinamente, sepultando a credibilidade em torno da versão do acusado. Existe uma relação inversa e proporcional entre a estigmatização e a presunção de inocência, na medida em que o tempo implementa aquela e enfraquece esta. A situação se agrava no caso em que o acusado esteve ou permaneceu preso cautelarmente. Ainda que posteriormente seja absolvido, a prisão cautelar certamente terá maior visibilidade e repercussão que a sentença, e, aos olhos da sociedade, será vista como cumprimento de pena por alguém que tenha cometido um delito.

No que diz respeito, a vítima ou a seus familiares, a violação à duração razoável do processo no Júri, além de aumentar o descredito no Judiciário, resulta numa sensação de impunidade e de fragilidade das normas penais e processuais, contribuindo para enfraquecer a segurança jurídica e para fortalecer a crença na “autotutela”, ou seja, achar que fazer justiça com as “próprias mãos” é o melhor caminho.

Assim, apesar da duração razoável está positivada na Constituição Federal, gozando do status de garantia fundamental, o seu conteúdo é vago, impreciso e indeterminado, pois não se estabelece prazo, nem instrumentos para combater a falta de celeridade no andamento do processo.

Por conseguinte, não se pode punir alguém pela demora na tramitação processual, se a legislação brasileira não estabelece o tempo razoável até a conclusão de um processo. O único prazo que temos com relação ao Júri é de 90 dias, que é fixado para a conclusão da 1ª fase, chamada de *judicium accusationis*, mesmo assim esse prazo é desrespeitado, pois os atos processuais, devido as mais variadas circunstâncias, não ocorrem no tempo certo.

Portanto, com relação ao princípio da duração razoável do processo penal, é evidente que um dos motivos pelo qual ele não se consolida em nosso ordenamento é por um problema

estrutural, pois o legislativo não cria leis capazes de promover a efetividade do princípio e o judiciário mitiga sua aplicação, ou demora para prestar a tutela jurisdicional,

7 CONCLUSÃO

Inicialmente, buscou – se no presente estudo traçar uma breve evolução histórica do tribunal do júri, desde o seu surgimento até o seu reconhecimento como clausula pétrea na Constituição Brasileira de 1988, sendo ainda assegurados pela carta magna de 1988 os respectivos princípios: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Posteriormente, foi detalhado de forma sucinta o procedimento do Júri, que é composto por duas fases, a primeira denominada de “*judicium accusationis*”, que começa com o recebimento da denúncia ou queixa e termina com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, rito esse que, de acordo com o art. 412 do CPP deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias. A segunda fase, chamada de “*judicium causae*”, tem início com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e o seu término com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal do Júri. Em seguida, foi feito um apanhado geral acerca dos princípios da duração razoável do processo e da presunção da inocência, bem como de sua aplicação e normatização na legislação vigente e nos tratados e convenções internacionais.

É importante destacar também que a pesquisa conseguiu alcançar seus objetivos, demonstrando que a falta de celeridade do rito processual do tribunal do júri viola os princípios da duração razoável do processo e da presunção da inocência, fato que restou comprovado através da pesquisa documental realizada em processos do 1ª Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande – PB, órgão que fundamentou o estudo.

Ademais, a pesquisa levou em consideração também os múltiplos fatores responsáveis por provocar essa morosidade processual no júri, e através do mesmo, ficou comprovado que há uma carência de servidores públicos, causando assim um acúmulo processual nos cartórios, impedindo assim uma movimentação ágil dos processos, bem como existe também o problema da falta de promotores e defensores públicos fixos e titulares em um determinada comarca ou vara, pois a maioria atua em mais de uma vara ou comarca.

Continuando a análise percebeu – se outros causas que da mesma forma contribuem para essa mora no tribunal do júri como, os pedidos das mais variadas espécies protocolados pelos advogados e os sucessivos recursos muitos apenas com a intenção de postergar o

juízo do acusado pelo júri popular, da mesma maneira observou – se que a audiência raramente se realiza em um único ato, pois como a maioria dos crimes são homicídios tentados ou consumados, as testemunhas com medo, desaparecem ou quando intimadas não comparecem, tendo o juiz que adiar a audiência e determina a condução coercitiva da mesma, ou determinar outras diligências, para encontra – las, além do que, quando é necessário a expedição de precatória para inquirir testemunha que reside em cidade distante ou então para intimar o réu de algum ato processual, a demora na devolução dessa precatória acaba retardando ou paralisando o andamento processual.

Portanto, através da análise dos processos que tramitam no 1º tribunal do júri da cidade de Campina Grande, observa – se que a 1ª fase, que deveria ser concluída dentro de 90 dias, tem duração média de 12 meses e a conclusão das duas fases quando não as partes não recorrem do resultado do júri, chega a 30 (trinta) meses ou dois anos e meio, numa nítida violação a duração razoável do processo.

No entanto, o que é mais visível é a transgressão a presunção de inocência, pois muitas vezes o acusado é rotulado como culpado antes mesmo do trânsito em julgado, visto que uma forma que o judiciário encontra de afastar o descredito e o sentimento de impunidade por parta da sociedade em relação a justiça, é decretando medidas cautelares, que tem caráter excepcional, como a prisão preventiva, como uma forma de respostas rápida, que por sua vez, resulta no cerceamento da liberdade do individuo, e conseqüentemente acaba se tornando numa antecipação da pena.

Ao final da pesquisa, percebeu – se que o desrespeito aos prazos processuais no tribunal do júri, tornou – se algo corriqueiro e comum, assim como ficou evidente a falta de ferramentas para punir aqueles que não cumprem os referidos prazos, restando ainda comprovada a ineficácia do judiciário para combater a morosidade processual do tribunal do júri, que por sua vez acaba infringindo os princípios da duração razoável e da presunção da inocência.

LIVING IN THE JUDGMENTS OF CRIMES BY THE COURT OF JURY AS
AFFORDING THE PRINCIPLES OF THE REASONABLE DURATION OF THE
PROCESS AND PRESUMPTION OF INNOCENCE

ABSTRACT

The slowness is a theme that affects the Brazilian judiciary, causing great concern for all legal operators. Therefore, the jury court likewise presents this problem, which is even greater, since the jury procedure consists in two phases. Thus, this article, through the hypothetical - deductive method, and through bibliographical surveys and documentary research, shows that the delays in the trials of the crimes by the jury court challenge the principles of reasonable duration and presumption of innocence, through a analysis of the data obtained in the 1st Court of the Jury of Campina Grande - PB, and through this research the factors responsible for the delay of the processes to be submitted to a popular jury were listed. Throughout the research, the conclusion was reached, that there are many factors that cause delays in the procedural process, and consequently violate fundamental precepts inscribed in the Brazilian Constitution of 1988, its evident that the Brazilian legislation is silent regarding instruments to punish those who do not meet these deadlines.

Keywords: Court of the jury. Reasonable duration. Presumption of innocence

REFERÊNCIAS

ANUNES, Flávio Augusto. **Presunção da inocência e Direito penal do inimigo**. 2010. 110f. Dissertação de mestrado – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARAÚJO, Daniela Galvão; SILVA, Patrícia Fernandes Carneiro da. **O Tribunal do Júri: análise histórica**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59671/o-tribunal-do-juri-analise-historica>>. Acesso em 29 de Setembro de 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: método, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: revista dos tribunais, 2003.

BAHURY, Andréa Maria Nessralla. **Princípio da presunção da inocência – Breve reflexão crítica**. Disponível em: < <http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/30896/principio-da-presuncao-de-inocencia-breve-reflexao-critica>> Acesso em 30 de setembro de 2018.

BARBOSA, Ruchester. **Como conciliar duração razoável e prescrição penal**. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/como-conciliar-duracao-razoavel-e-prescricao-penal/>>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável no processo**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>>. Acesso em 19 de outubro de 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BERHMANN, Daniel. et al. **Princípio da presunção da inocência**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/42932/principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em 08 de

outubro de 2018.

BORTOLI, Nádya de Carrer de Rumam; PEREIRA Wander. **A duração razoável do processo no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506041/a-duracao-razoavel-do-processo-no-direito-constitucional-brasileiro>>. Acesso em 22 de outubro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: centro gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto – Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 de out. 1941.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

FRANCO, Elizeu Pertesen. **O princípio da duração razoável do processo penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58632/o-principio-da-duracao-razoavel-do-processo-penal>>. Acesso em 25 de outubro de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4º ed. Mato Grosso: juspodvm, 2016.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal – Introdução crítica**. 3º ed. Rio de Janeiro: saraiva, 2017, p 219.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Vol. I. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p 7.

LOPES, Jr. Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2º ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009.

NOVO, Benigno Nunez. **O princípio da presunção da inocência**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20452>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13º ed. São Paulo: forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21º ed. São Paulo: atlas, 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Razoável duração do processo**. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/razoavel-duracao-do-processo/>> Acesso em 11 de outubro de 2018..

TAVORÁ, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito processual penal**. 12º ed. Bahia: juspodvm, 2017.

VERAS, Juliano da; LEITE, Lucas Magalhães; SILVA, Mussoline Nogueira da. **A razoável duração do Processo penal**. Disponível em : <<https://luqsoasis.jusbrasil.com.br/artigos/317088761/a-razoavel-duracao-do-processo-penal>>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

ZDANSK Claudinei. **O princípio da razoável duração do processo e seus reflexos no inquérito policial**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9271/o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-e-seus-reflexos-no-inquerito-policial/2> >. Acesso em 10 de outubro de 2018.

**ANEXO A – DADOS DOS PROCESSOS QUE FORAM SUBMETIDOS A JÚRI
POPULAR PELO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DE CAMPINA GRANDE – PB ENTRE O
PERÍODO DE FEVEREIRO À NOVEMBRO DE 2018**

Tabela 1

<p>Processo Nº: 0022677 – 12.2014.815.0011; Data do Júri: 07/02/2018; Réu: Antônio Edson Andrade da Silva; Vítima: Jair Nilson Meneses Rosa; Crime: Tentativa de Homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0003201 – 17.2016.815.0011; Data do Júri: 08/02/2018; Réu: Alexandre Montenegro de Farias; Vítima: Roberto da Silva Lima; Crime: Homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0027378 – 16.2014.815.0011; Data do Júri: 21/02/2018; Réu Felipe Lucas da Silva; Vítimas: Josivaldo Barbosa Monteiro e Otávio Monteiro da Silva; Crimes: Homicídio tentado e consumado.</p>
<p>Data do fato: 19/10/2014; Prisão em flagrante: 19/10/14; Decretada a prisão preventiva: 21/10/2014; Pedido de liberdade Provisória: 28/10/2014; Pedido indeferido: 14/11/2014; Data da denúncia: 18/11/2014; Recebimento da denúncia: 21/11/2014; Apresentação da Defesa prévia: 16/04/2015 1ª Audiência: 13/05/2015; 2ª Audiência: 07/07/2015; Alegações finais do MP: 10/07/2015; Alegações da defesa: 03/08/2015; Pedido de instauração de incidente de insanidade mental: 03/08/2015; Pedido deferido: 15/08/2015; Pedido de revogação da prisão preventiva: 24/10/2016 Pedido indeferido: 16/12/2016 Decisão – Pronúncia: 25/04/2017 Sessão do Júri: 07/02/2018 – Absolvição – Concedida liberdade ao réu.</p>	<p>Data do fato: 24/01/2016; Prisão preventiva decretada: 14/04/16; Data da Prisão: 06/07/2016; Pedido de revogação da preventiva pela defesa: 01/09/2016; Data da denúncia: 26/09/2016; Pedido indeferido: 20/10/2016; Recebimento da denúncia: 21/10/2016 Apresentação da defesa prévia: 10/11/2016; 1ª Audiência: 16/12/2016; Expedida precatória para inquirir testemunha: 16/12/2016; Devolução da precatória 11/05/2017; Alegações finais do MP: 26/07/2017; Alegações da defesa: 04/09/2017; Decisão – Pronúncia: 18/09/2017; Sessão do Júri: 08/02/2018 – Sentença - Condenação.</p>	<p>Data do fato: 17/11/2014; Prisão em flagrante: 17/11/2014; Decretação da prisão preventiva: 19/11/2014; Pedido de revogação da preventiva: 27/11/2014; Data da denúncia: 03/12/2014; Pedido de revogação indeferido: 03/12/2014; Recebimento da denúncia: 11/12/2014; Pedido de revogação da preventiva: 13/01/2015; Pedido de revogação não deferido: 23/01/2015; Resposta à acusação: 29/01/2015; Pedido de adiamento da audiência por parte da defesa: 09/03/2015 Pedido aceito: 09/03/2015; Pedido de habilitação de advogado para ser assistente do MP: 06/04/2018; Pedido deferido: 10/04/2018; Pedido deferido 1ª Audiência: 31/03/2015; Alegações do MP: 15/04/2015 Pedido de revogação da preventiva: 06/04/2015; Pedido de revogação deferido: 05/05/2015; Alegações do assistente do MP; 15/06/2015; Alegações da defesa: 18/06/2015; Decisão – Pronúncia: 25/08/2015; Recurso em sentido estrito: 18/09/2015 Contrarrazões do MP: 10/11/2015; Pedido do réu para mudar de endereço: 21/10/2015; Pedido acatado: 30/11/2015; Decisão mantendo a pronúncia: 30/11/2015; Precatória para intimar o réu da pronúncia: 07/04/2016; Contrarrazões do assistente do MP: 17/03/2017; Acórdão – Negando Provimento: 19/05/2017; Relatório: 13/01/2018; Sessão do Júri: 21/02/2018 – Sentença – Condenado quanto ao homicídio e absolvido quanto a tentativa.</p>

<p>Processo Nº: 0012792 – 37.2015.815.0011; Data do Júri: 01/04/2018; Réu: José Rafael dos Santos; Vítima: Ana Paula Alves dos Santos; Crime: Homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0005421 – 85.2016.815.0011; Data do júri: 11/04/2018; Réus: Rosivaldo Gomes de Lima e Josias Gomes de Lima; Vítimas: Bento Melo de Oliveira Filho e José Mikael de Andrade; Crime: Homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0005709 – 33.2016.815.0011; Data do júri: 12/04/2018; Réu: Robson Silva Barros; Vítima: Yuri Matias Honório; Crime: Homicídio.</p>
<p>Data do fato: 01/04/2015; Data da denúncia: 26/08/2015; Recebimento da denúncia: 31/08/2015; Declarada a revelia e a suspensão condicional do processo: 16/05/2015; 1ª Audiência para produção antecipada de provas: 08/03/2016; 2ª Audiência e decretação da preventiva do réu revel: 15/03/2016; Réu preso: 21/05/2016; Réu solto na audiência de custódia: 23/05/2016; 3ª Audiência: 04/10/2016; Alegações finais do MP: 13/10/2016; Alegações finais da defesa: 12/12/2016; Decisão – Pronúncia: 25/04/2017; Sessão do Júri: 20/02/2018 – Adiado para o dia 01/04/2018; Sessão do Júri: 01/04/2018 – Sentença - Condenação</p>	<p>Data dos fatos: 30/04/2016; Decretação da prisão preventiva: 19/05/2016; Cumprimento das prisões: 19/05/2016; - Custódia Pedido de revogação da preventiva: 30/05/2016; Pedido indeferido: 01/06/2016; Data da denúncia: 09/08/2016; HC: 29/07/2016; Recebimento da denúncia: 25/08/2016; Reposta à acusação - Josivaldo: 09/2016; Resposta à acusação – Josias: 23/09/2016; 1ª audiência – pedido de revogação da preventiva e deferimento na mesma: 19/10/2016; HC negado: 25/10/2016; Pedido de restituição de bens: 10/16; Pedido deferido: 06/12/16; 2ª audiência: 01/03/2017; Alegações do MP: 02/03/2017; Alegações da defesa dos dois réus: 04/2017; Decisão – Pronúncia: 03/05/2017; Recurso em sentido estrito: 05/2017; Contrarrazões: 20/07/2017; Decisão do juiz mantendo a pronúncia: 21/07/2017; Acórdão negando provimento: 06/11/2017; Sessão do Júri – 11/04/2018 – Sentença – Absolvição do réu.</p>	<p>Data do fato: 11/03/2016; Denúncia: 07/07/2016; Recebimento da denúncia: 12/07/2016; Resposta à acusação: 29/03/2017; 1ª Audiência: 04/05/2017(Réu revel- decretada sua prisão); Réu preso e solto na custódia: 09/05/2017; 2ª Audiência: 17/05/2017; Alegações finais do MP: 31/03/2017; Alegações finais defesa: 19/06/2017; Decisão – Pronúncia: 03/07/2017; Recurso em sentido estrito: 25/07/2017; Contrarrazões do Re/urso: 01/08/2017;/ Decisão do juiz mantendo a pronúncia: 07/08/2017; Acórdão – Negando provimento: 22/11/2017; Sessão do Júri: 12/04/2018 – Sentença – Absolvição.</p>

<p>Processo Nº: 0035996 – 42.2017.815.0011; Data do júri: 17/04/2018; Réus Edersom Barbosa Silva e Bernar Eduardo Araújo Moraes; Vítima: Maria do Socorro Vieira Araújo; Crime: Tentativa de Homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0005390 – 65.2016.815.0011; Data do Júri: 18/04/2018 Réu: Paulo da Silva Barbosa; Vítima: Lúcio Marques Ferreira; Crime: Homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0035972 – 14.2017.815.0011; Data do júri: 05/09/2018; Repu Jefferson Wesley Ramo dos Santos; Vítima: Maxwell Mendes de Lima; Crime: Tentativa de homicídio</p>
<p>Data do fato: 11/03/2016; Denúncia: 07/07/2016; Recebimento da denúncia: 12/07/2016; Resposta à acusação: 29/03/2017; 1ª Audiência: 04/05/2017(Réu revel- decretada sua prisão); Réu preso e solto na custódia:09/05/2017; 2ª Audiência: 17/05/2017; Alegações finais do MP: 31/03/2017; Alegações finais defesa: 19/06/2017; Decisão – Pronúncia: 03/07/2017; Recurso em sentido estrito:25/07/2017; Contrarrazões do Re/urso: 01/08/2017;/ Decisão do juiz mantendo a pronúncia: 07/08/2017; Acórdão – Negando provimento: 22/11/2017; Sessão do Júri: 12/04/2018 – Sentença – Absolvição.</p>	<p>Data dos fatos: 09/05/2016; Prisão em flagrante:11/052016; Custódia: 12/05/2016; Denúncia: 01/08/2016; Recebimento da denúncia: 22/08/2016; Defesa Preliminar: 04/10/2016; 1ª Audiência: 07/12/2016; 2ª Audiência: 14/12/2016; Alegações finais do MP: 19/12/2016; Alegações finais da defesa: 01/01/2017; Decisão – Desclassificação: 14/02/2017; Recebimento da denúncia pelo tribunal do júri: 07/03/2017; Defesa preliminar: 28/03/2017; 1ª Audiência: 27/04/2017; Alegações finais do MP: 12/05/2017; Alegações finais da defesa: 27/07/2017 Decisão – Pronúncia: 07/08/2017; Sessão do Júri: - 18/04/2018 – Sentença – Condenação do réu.</p>	<p>Data dos fatos: 20/03/2017 Réu preso em flagrante: 20/03/2017; Custódia: 21/03/2017; Pedido de relaxamento da prisão em flagrante: 24/04/2017; Pedido indeferido/ conversão da prião em flagrante em preventiva: 19/05/2017; Denúncia: 29/05/2017; Recebimento da denúncia: 05/06/2017; Resposta à acusação + Pedido de liberdade provisória:19/07/2017; Pedido de revogação indeferido: 10/08/2017; 1ª Audiência: 23/08/2017; Alegações finais do MP: 28/08/2017; Alegações finais da defesa: 25/10/2017; Decisão – Pronúncia: 05/12/2017; Recurso em sentido estrito: 15/12/2017; Contrarrazões do recurso: 22/01/2018; Decisão do juiz mantendo a pronúncia: 26/01/2018; Acórdão – negando provimento: 04/04/2018; Sessão do Júri: 05/09/2018 – Sentença – Absolvição</p>
<p>Processo Nº: 0040295 – 62.2017.815.0011; Data do júri: 06/09/2018; Réu: Marcos Antônio da Silva; Vítima: Anderson Cleiton Lima; Crime Homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0006504 – 39.2016.815.0011; Data do Júri:19/09/2018; Réu: Leozita Sales Carvalho; Vítima: Itamar Santos de França; Crime: Tentativa de homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0007980 – 49.2015.815.0011; Data d júri: 25/09/2018; Réus: Jailton Carolino dos Santos e Alisson Soares dos Santos; Vítima: Eraldo Cesár Araújo; Crime: Homicídio.</p>

<p>Data dos fatos: 22/12/2016; Denúncia: 20/03/2017; Custódia: 21/03/2017; Cumprimento do mandado de prisão preventiva: 21/03/2017; Recebimento da denúncia: 05/06/2017; Defesa preliminar: 19/07/2017; 1ª Audiência: 23/08/2017; Alegações do MP : 28/08/2017; Alegações da defesa: 25/10/2017; Decisão – Pronúncia: 05/12/2017; Recurso em sentido estrito: 15/12/2017; Contrarrazões do recurso: 17/12/2017; Decisão do juiz mantendo a pronúncia: 26/01/2018; Acórdão – negando provimento: 04/04/2018; Sessão do Júri: 06/09/2018 – Sentença – Absolvição.</p>	<p>Data dos fatos: 04/09/2015; Denúncia: 04/10/2016; Recebimento da denúncia: 13/10/2016; Defesa preliminar: 29/03/2017; 1ª Audiência: 23/05/2017; 2ª Audiência: 16/05/2017; 3ª Audiência: 13/07/2017; Alegações finais do MP: 20/07/2017; Alegações finais da defesa: 11/11/2017; Decisão – Pronúncia: 14/12/2017; Sessão do Júri – 19/09/2018 – Sentença – Absolvição.</p>	<p>Data dos fatos: 12/05/2015; Denúncia: 19/06/2015; Recebimento da denúncia: 29/06/2015; Prisão preventiva do réu 27/05/2015. Pedido de revogação da prisão dos réus: 29/05/2015; Pedidos indeferidos: 02/06/2015; Resposta à acusação do réu Jailton: 02/11/2015; Resposta á acusação do réu Alisson: 10/12/2015; Precatória para inquirir testemunha: 04/03/2016; 1ª Audiência: 09/03/2016; 2ª Audiência: 16/03/2016; Pedido de revogação da preventiva do acusado Jailton: 08/04/2016; Pedido deferido: 20/04/2016; Pedido da revogação da preventiva do acusado Alisson: 28/04/2016; Pedido também deferido: 24/05/2016; Devolução da precatória 14/12/2016; 3ª Audiência: 09/03/2017; Alegações finais do MP: 24/07/2017; Alegações finais da defesa dos 2 réus: 11/11/2017; Decisão – Pronúncia: 18/12/2017; Sessão do Júri: 25/09/2018 – Sentença – Condenação dos réus.</p>
<p>Processo Nº: 0036124 – 62.2017.815.0011; Data do júri: 26/09/2018; Réu: Marcos Antônio Nascimento Silva; Vítima : José Sotero de Araújo Filho; Crime: Tentativa de homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0004759 – 24.2016.815.0011; Data do júri: 01/11/2018; Réus: Mikael Fonseca Pereira e Márcio Rafael de Carvalho; Vítima Jhésus Sacha de Vasconcelos; Crime: Tentativa de homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0009920 – 15.2016.815.0011; Data do júri: 06/11/2018; Réu: José Kelvis da Silva Cruz; Vítima: Nickson Ricardo da Silva; Crime: Homicídio.</p>
<p>Data dos fatos: 07/08/2016; Denúncia: 06/06/2016; Recebimento da denúncia: 22/06/2018; Resposta à acusação: 07/2017; 1ª Audiência: 09/08/2017; 2ª Audiência: 23/08/2017; Alegações finais do MP: 29/08/2017; Alegações finais da defesa: 09/2017; Decisão – Pronúncia: 17/10/2017; Recurso em sentido estrito: 10/17; Contrarrazões do recurso: 21/11/2017; Decisão mantendo a pronúncia: 23/11/2017;</p>	<p>Data dos fatos: 02/03/2016; Prisão em flagrante do réu Márcio Rafael: 02/03/2016; Decretação da preventiva dos réus: 08/03/2016; Prisão de Mikael Fonseca: 10/03/2016; Pedido de revogação da prisão de Márcio Rafael – 26/04/2016 Denúncia: 04/05/2016; Recebimento da denúncia: 05/06/2016; Defesa preliminar de Mikael: 28/07/2016; Pedido de revogação da preventiva de Márcio, indeferido: 28/04/2016;</p>	<p>Data dos fatos: 30/06/2016; Réu preso em: 24/10/2016; Conversão da temporária em preventiva: 17/11/2016; Pedido de revogação da preventiva: 21/11/2016; Pedido indeferido: 22/11/2016; Denúncia: 05/12/2016; Recebimento da denúncia: 19/12/2016; Resposta à acusação: 22/03/2017; 1ª Audiência: 22/03/2017; Alegações finais do MP: 23/03/2017; Alegações finais da defesa + pedido de revogação de preventiva: 30/03/2017; Decisão – Pronúncia + indeferimento do pedido de revogação da preventiva: 03/05/2017; Recurso em sentido estrito + pedido de revogação da preventiva: 29/05/2017; Pedido de conversão da preventiva em domiciliar: 01/06/2017; Contrarrazões do recurso: 19/06/2017;</p>

<p>Acórdão – negando provimento: 08/03/2018; Sessão do Júri: 26/09/2018 – Sentença – Absolvição.</p>	<p>Novo pedido de revogação do réu Marcio: 02/05/2016; Pedido indeferido: 04/05/2016; Pedido de desclassificação pela defesa do réu Márcio: 28/09/2016; Pedido de transferência de estabelecimento prisional do acusado Mikael: 10/10/2016; Ambos pedidos indeferidos: 17/10/2016; 1ª Audiência: 13/12/2016; Alegações finais do MP: 17/01/2017; Alegações finais de ambos os acusados: 10/02/2017; Precatória para intimar o réu Mikael, a fim de nomear novo advogado: 20/02/2017;. Decisão – Pronúncia: 18/09/2017 Sessão do Júri: 01/11/2018 – Júri Adiado</p>	<p>Pedido de conversão da preventiva em domiciliar, indeferido: 21/06/2017; Decisão do juiz mantendo a pronúncia: 15/02/2018; Acórdão – negando provimento ao recurso: 15/03/2018; MP requer aditamento da denúncia para inclusão de novo acusado: 30/05/2018; Prisão do novo acusado: 05/04/2018; Desmembramento do processo com relação ao novo acusado: 02/05/2018; Sessão do Júri: 06/11/2018 – Sentença – Absolvição.</p>
<p>Processo Nº: 0008150 – 16.2018.815.0011; Data do júri: 07/11/2018; Réus: José Anderson de Souza Silva, Edson de Souza Silva e Leandro Elias da Silva Souza; Vítima: Reginaldo Nascimento de Lima; Crime: Homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0007820 – 19.2018.815.0011 Data do júri: 13/11/2018; Réus: Eudes Borges de Almeida Júnior e Luciano Barbosa Lourenço; Vítima: Sarah Hewellyn Oliveira Paiva; Crime: Homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0124476 – 69.2012.815.0011; Data do júri: 14/11/2018; Réu: Jorge Miguel Santos Gomes; Vítima: Miguel Vitorino Jovem; Crime: Homicídio.</p>
<p>Data dos fatos: 14/11/2015; Denúncia: 15/03/2016; Prisão do réu Edson: 03/03/2016; Prisão do réu José Anderson: 04/03/2016; Prisão de Leandro Elias: 05/03/2016; Recebimento da denúncia: 16/04/2016; Resposta à acusação do acusado Edson: 13/06/2016; Resposta á acusação do acusado José Anderson: 30/03/2016; Reposta à acusação do réu Leandro Elias: 11/06/2016; 1ª Audiência: 13/07/2016; Alegações finais do MP: 20/07/2016; Alegações finais da defesa de</p>	<p>Data dos fatos 12/10/2014; Decretada a prisão preventiva dos acusados: 04/07/2017 Prisão dos réus: 14/07/2017; Denúncia: 31/07/2017; Recebimento da denúncia: 09/08/2017; Defesa preliminar do réu Luciano: 11/11/2017; Defesa preliminar do réu Eudes: 28/11/2017; 1ª Audiência: 14/12/2017; 2ª Audiência: 11/01/2018; 3ª Audiência: 31/01/2018; Alegações finais do MP: 23/02/2018; Alegações finais da defesa de Eudes: 19/03/2018; Alegações finais da defesa</p>	<p>Data dos fatos: 28/11/2012; Decretação da prisão preventiva: 30/11/2012; Réu preso: 03/12/2012; Denúncia: 18/12/2012; Recebimento da denúncia: 19/12/2012; Defesa preliminar + pedido de revogação da preventiva: 28/01/2013; Pedido deferido: 31/01/2013; Precatória para inquirir testemunha: 31/01/2013; Devolução da precatória: 09/04/2013; 1ª Audiência: 14/05/2013; Alegações finais do MP: 27/05/2013; Alegações finais da defesa: 31/07/2013; Decisão – Pronúncia: 20/08/2013; Recurso em sentido estrito: 02/09/2013; Contrarrazões do recurso: 06/11/2013; Acórdão – negando provimento ao recurso: 28/01/2014; Recurso especial pela defesa: 21/02/2014; Contrarrazões do recurso: 21/03/2014; Recurso negado pela intempestividade:</p>

<p>Edson e José Anderson: 22/07/2016; Alegações finais da defesa de Leandro Elias: 24/7/2016; Decisão – Pronúncia: 19/08/2016; Recurso em sentido estrito do réu Edson: 26/09/2016. Recurso em sentido estrito do réu José Anderson: 26/09/2016; Recurso em sentido estrito do réu Leandro Elias: 26/09/2016; Contrarrrazões do recurso: 21/10/2016; Decisão do juiz mantendo a pronúncia: 28/10/2016; Acórdão – negando provimento ao recurso: 08/06/2017; Pedido de desaforamento pelo MP: 09/10/2017 Acórdão – deferimento do pedido: 08/08/2017; Sessão do Júri – 07/11/2018 – Sentença – Condenação</p>	<p>de Luciano: 09/05/2018; Decisão – Pronúncia: 15/05/2018; Recurso em sentido estrito do acusado Eudes: 07/06/2018; Contrarrrazões do recurso: 23/07/2018; Decisão pela intempestividade do recurso 24/07/20018; Sessão do Júri: 13/11/2018 – Sentença – Absolvição dos réus.</p>	<p>27/01/2014; Agravo em recurso especial: 26/09/2014; Contrarrrazões do recurso: 26/09/2014 Não conhecimento do agravo pelo tribunal – 27/11/2014; Júri marcado para o dia 23/09/2015 – Sentença – Absolvição; Assistente do MP apela: 13/10/2015; Contrarrrazões do recurso : 17/02/2016; Acórdão – deu provimento a apelação, determinando que seja realizado outro júri; Sessão do Júri: 14/11/2018. – júri adiado.</p>
<p>Processo Nº: 0038802 – 50.2017.815.0011; Data do Júri: Réu: Sérgio Murilo Silva; Vítima: Pablo Ramon Alves de Brito; Crime: Homicídio.</p>	<p>Processo Nº 0021417 – 94.2017.815.0011 Data do júri: 05/06/2018; Réu: José Damião da Silva; Vítima: Ademar da Silva.; Crime: Homicídio.</p>	<p>Processo Nº: 0018354 – 95.2013.815.0011; Data do júri:21/11/2018; Réu: Adailton Pereira de Lima; Vítima: José Eduardo da Silva Ramos; Crime: Homicídio.</p>
<p>Data dos fatos: 14/05/2017; Preventiva decretada: 24/05/2017; Denúncia: 28/07/2017; Réu preso: 01/08/2017; Recebimento da denúncia: 07/09/2017; Defesa preliminar: 14/09/2017; 1ª Audiência: 17/10/2017; Alegações do MP: 26/10/2017; Alegações da defesa: 07/12/2017; Decisão – Pronúncia: 26/02/2018; Sessão do Júri: 05/06/2018 – Sentença – Condenação.</p>	<p>Data dos fatos: 22/07/2014; Prisão preventiva do réu: 08/10/2014; Denúncia: 25/02/2015; Recebimento da denúncia: 27/02/2015; Defesa preliminar + pedido de instauração de incidente de insanidade mental: 12/05/2015; 1ª Audiência: 14/07/2015; Alegações do MP: 23/07/2015; Expedida precatória para oitiva de testemunha: 25/05/2015; Devolução da precatória 03/07/2015; Decisão – Pronúncia: 26/01/2016; Sessão do Júri: 06/09/2016;</p>	<p>Data dos fatos: 23/05/2013; Prisão do réu por outro crime: 12/06/2013; Denúncia: 06/02/2014; Recebimento da denúncia: 19/02/2014; Defesa preliminar: 20/03/2014; 1ª Audiência: 24/07/2014; 2ª Audiência: 28/08/2014; 3ª Audiência: 10/12/2014; Alegações do MP: 17/12/2014; Alegações da defesa: 08/01/2015; Decisão – Pronúncia – Concedida a liberdade do réu: 21/01/2015; Recurso em sentido estrito: 10/02/2015; Contrarrrazões do recurso: 12/02/2015; Decisão do Juiz mantendo a pronúncia: 13/02/2015; Acórdão – Negando provimento ao recurso: 28/04/2015; Interposição de recurso especial ao STJ: 10/05/2014; Contrarrrazões do recurso: 08/06/2015; Decisão do STJ – Negando provimento ao recurso: 08/04/2016;</p>

	<p>Pedido de instauração de incidente deferido; Sessão do júri: 06/06/18 – Sentença – Condenação. Juntada aos autos do incidente: 14/05/2018;</p>	<p>Agravo regimental pela defesa para o STJ: 18/04/2016; Contrarrrazões do agravo: 18/05/2016; Acórdão da 5ª Turma negando provimento ao recurso: 21/06/2016; Recurso extraordinário: 12/07/2016; Contrarrrazões do recurso: 21/07/2016; Decisão do STJ negando provimento ao recurso:09/12/2016; Sessão do Júri: 21/11/2018- sentença – Absolvição</p>
<p>Processo Nº: 0000830 – 51.2014.815.0011 Data do júri: 13/06/2018; Réu: Emmanoel Fernandes dos Santos; Vítima: Afonso Luiz Filho; Crime: Homicídio.</p>		
<p>Data dos fatos: 20/10/2013; Prisão preventiva do réu: 14/11/2013; Denúncia: 01/07/2014; Recebimento da denúncia: 10/07/2014; Defesa prévia: 22/08/2014; 1ª Audiência: 16/10/2014; 2ª Audiência + pedido de revogação da preventiva: 10/12/2014; Pedido indeferido: 16/12/2014; Alegações finais do MP: 21/01/2015; HC: 12/02/2015; Pedido denegado: 24/03/2015; Alegações finais da defesa: 09/04/2015; Decisão – Pronúncia: 18/08/2015; Recurso em sentido estrito+ pedido de liberdade:03/09/2015; Contrarrrazões do recurso:07/10/2015 pedido de liberdade indeferido : 07/10/2015; HC: 22/06/2017 Acórdão- provimento parcial anulando a pronúncia 25/04/2017; Decisão – Pronúncia: 14/08/2017; Embargos de declaração: 29/08/2017; Recurso em sentido</p>		

estrito:05/08/2017; Contrarrazões do MP: 28/09/2017; Juiz mantém a decisão de pronúncia :29/09/2017; HC: 13/10/2017; Decisão – HC negado: 18/10/2017 Acórdão – negando provimento: 08/02/2018; Data do júri: 13/06/2018 – Sentença – Absolvição.		
---	--	--

Fonte: 1º Tribunal do júri da comarca de Campina Grande –PB, 2018.

Tabela 2

Tempo de conclusão da 1ª fase do Júri	Quantidade de Processos
Até 1 ano	11
Entre 1 e 2 anos	7
Entre 2 e 3 anos	2

Fonte: 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande - PB